



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho Rerratificação

Processo: 6067.2020/0018567 2

Interessada: GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 11.942.462/0001 44

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de multa administrativa no valor de R\$ 7.139,47 (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete e centavos), no mínimo legal referente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela infratora Artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. artigo 22 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária do extrato de decisão condenatória do artigo 6º, caput, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 Suficiência desta proposta sancionatória para desestimular futuras infrações, a teor do artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 88/CGM/2021, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 28.04.21 (doc. SEI043185206) contra a pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44 em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 12.846/2013.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. SEI 048640806) foram imputadas à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

"De acordo com o Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 07/2019, conduzido pelo GEDEC – Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos, do Ministério Público do Estado de São Paulo (DOC.'s SEI's nºs 031992402 e 031992410), restou apurado um pagamento de sucessivas vantagens indevidas aos então servidores públicos municipais [REDACTED], Auditor Fiscal Tributário Municipal (atualmente demitido) e [REDACTED], Engenheiro da Subprefeitura da Vila Maria lotado na respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU (atualmente aposentado), e terceiros a eles relacionados, para que aqueles então servidores, em razão dos cargos públicos que exerciam no Município de São Paulo à época, recebessem vantagens indevidas de representantes da [REDACTED], com o intuito de deixarem de praticar atos de ofício voltados a impedir a ocorrência de fiscalizações em estabelecimentos comerciais da rede e, consequentes

possíveis autuações e até interdições, bem como teriam atuado irregularmente no curso de processos administrativos de regularização e funcionamento de imóveis comerciais das unidades da rede, na [REDACTED], ambos em prejuízo do interesse da Administração Pública Municipal, com dissimulação dos pagamentos resultantes da propina, por meio da emissão "fria" de inúmeras notas fiscais e recibos da pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 11.942.462/0001 44, bem como de seu respectivo empresário individual e sócio administrador GIL DE DEUS RODRIGUES, [REDACTED].

Ainda conforme apurado no PIC nº 07/2019, como os valores de propina acertados entre os então servidores públicos municipais e os representantes da [REDACTED] foram muito elevados, superando a cifra de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), houve a necessidade de serem engendradas aparentes justificativas fiscais e financeiras para os pagamentos de índole ilícita, os quais foram dissimulados em diversos contratos de prestação de serviços fictícios (ou seja, não prestados) entabulados entre o [REDACTED] e a pessoa jurídica de pequeno porte, GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 11.942.462/0001 44, do empresário individual GIL DE DEUS RODRIGUES, com repasses de valores, no período de abril/2010 a setembro/2014, de modo que este cuidava da emissão dos recibos e notas fiscais, acolhendo os valores pagos pela empresa a título de propina, a qual era repassada posteriormente para [REDACTED] que, por sua vez, apropriava-se de seu quinhão, repassando a parte cabente dos valores ilícitamente auferidos para custeio da participação de [REDACTED].

As vantagens ilícitamente pagas pelo [REDACTED] eram fracionadas por GIL DE DEUS que, posteriormente, emitia cheques entregues a [REDACTED], os quais eram repassados para a empresa [REDACTED] e seu proprietário [REDACTED]. Este, em seguida, utilizava os valores desses cheques emitidos por GIL DE DEUS para financiar as atividades econômicas da empresa [REDACTED], esta última formada por um quadro societário que, mesmo em meio a sucessivas alterações subjetivas, ocorridas ao longo do tempo, sempre teve como beneficiários diretos [REDACTED] ou pessoas familiares diretamente ligadas a eles, encerrando-se, assim, os procedimentos adotados para branqueamento da vantagem ilícitamente auferida."

Citada, a pessoa jurídica constituiu advogado e apresentou pedido de prazo suplementar para apresentação de sua defesa escrita alegando que seu sócio administrador celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público sobre constante da Ação Cautelar nº 1000195 51.2019.8.26.0050, e que se encontra em tratativas para a celebração de instrumento de resolução consensual sobre os mesmos fatos ora apurados e correlatos, nos autos do Inquérito Civil nº 982/2019.

Em resposta ao ofício nº 6067.2021/0033893 4/CGM CORR (doc.SEI 060261030) o Ministério Público compartilhou elementos probatórios contidos no Inquérito Civil nº 982/2019, dentre vídeos, áudios e documentos, os quais foram acostados no presente, sob as descrições "Video Oitiva Sr. [REDACTED] (060263975)", "Protocolo do Ofício nº 6067.2021/0033893 4/CGM CORR (060262217)", "Documento I.C. nº 14.0695.0000982/2019 6 (060262649)", "Documento PIC nº 15/19 (060262905)", "Documento I.C. nº 4.0695.0000989/2013 9 (060263315)" e "Documento Ofício nº 472/19 GEDEC (060263799)", para que a Comissão Processante pudesse avaliar a alegada interferência daquele procedimento ministerial no presente PAR.

Nesse passo, a Comissão Processante expediu o despacho acostado em doc. SEI 062815587 para esclarecer que, da análise dos documentos acima aludidos, não há que se falar em prejuízo à defesa que alegou que não poderia apresentar sua peça escrita sob o fundamento de que isto poderia acarretar entreves ou até mesmo prejudicar suas negociações com o Ministério Público voltadas à celebração de um possível Acordo de Não Persecução Civil.

Ademais, no mesmo ato, concluiu a Comissão que dentre todos os atos ilícitos praticados pela acusada já confessados e comprovados pelos documentos inaugurais do presente SEI, somente os pagamentos e respectivas emissões das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas [REDACTED] (emitida em 28/07/14, no valor de R\$R\$ 127.863,61, com valor líquido recebido de RR\$ 120.000,00) e Nota Fiscal [REDACTED] (emitida em

12/08/14, no valor de R\$ 18.114,01, com valor líquido recebido de R\$17.000,00) estão submetidas às penalidades impostas pela Lei Federal 12.846/13 que teve como data de início de vigência 29/01/14, de modo que a defesa foi intimada a informar e comprovar "quantum" dos valores amealhados por referidas notas fiscais foram efetivamente transferidos para agentes públicos ou terceiros a eles relacionados, renovando se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita o que foi feito, tempestivamente, pela acusada (doc. SEI 064950751) .

Afirmou a defesa que:

"Conforme se depreende de toda a documentação acostada aos autos – inclusive encaminhada a esta Procuradoria em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo Sr. GIL com o MPSP –, é incontroverso que, entre os anos de 2010 e 2014, a empresa GIL DE DEUS RODRIGUES serviu como "laranja" aos interesses do ex agente fiscal [REDACTED], tendo, neste meio tempo, a pedido dele, emitido inúmeras notas fiscais "frias" em nome da empresa [REDACTED], [REDACTED], sem que houvesse, contudo, efetiva contraprestação pelo serviço pago. Ao longo desse período, os contratos firmados referente ao "acompanhamento junto a PMSP do processo de auto de conclusão" e "acompanhamento junto a PMSP do processo de licença de funcionamento", bem como seus aditamentos nos anos seguintes, sob o pretexto de "consultoria externa", com exceção dos poucos e pontuais serviços efetivamente prestados pela empresa – correspondente, diga se, a um valor ínfimo ao efetivamente pago pelo [REDACTED] ao Sr. GIL, como já esclarecido em outros processos –, serviam apenas para conferir aparência de licitude aos pagamentos que eram destinados a [REDACTED]."

Juntando tabela de cálculos, informou que sobre o objeto do presente PAR, quais sejam as Notas fiscais [REDACTED], foram repassados R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) a [REDACTED], ex auditor fiscal da Prefeitura restando à acusada a quantia de R\$ 7.139,47 (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete e centavos).

Ao final, requereu a aplicação de sanção no patamar mínimo legal tendo em vista sua cooperação para apuração das infrações.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante emitiu relatório propondo a aplicação de multa administrativa de R\$ 7.139,47 (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete e centavos), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, parametrizada pelo piso mínimo legal correspondente à vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44, diante do sopesamento entre agravantes e atenuantes da ilicitude levada a efeito e, sobretudo, diante da grande colaboração da defesa para com esta Comissão Processante, além dos ínfimos valores informados pela RFB a respeito da empresa, para o ano calendário de [REDACTED], sem cumulatividade com a sanção de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora (artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014), encerrando a presente proposta o quanto suficiente para desestimular futuras infrações da pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares PGM/PROCED (doc. SEI 066477295) 058990436) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (doc. SEI 067220189).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica GIL DE DEUS

RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44, foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez em doc. SEI 072446530 quando reiterou sua defesa e concordou com a proposta de multa da Comissão.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, os documentos e elementos de informação colhidos durante o curso do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica em especial do Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 07/2019(DOC.'s SEI's nºs 031992402 e 031992410), o Inquérito Civil nº 14.0695.0000982/2019 6 (DOC.'s SEI's nºs 060263975, 060262217, 060262649, 060262905, 060263315 e 060263799 e ainda a defesa apresentada pela pessoa jurídica que pode ser entendida como uma confissão e assunção de culpa, são suficientes e hábeis a demonstrar a lesão ao artigo 5º, incisos I, II e III da Lei 12.846/13 tal qual como narrado na acusação inicialmente apresentada (doc. SEI 048640806)

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

No âmbito do Município de São Paulo, o artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, trata dos critérios para a dosimetria da sanção:

“Art. 21. a aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI a situação econômica do infrator;

VII a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 24 deste decreto;

IX o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo Único Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 14.141, de 2006."

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou adequadamente, em sua análise, a confissão da prática das infrações pela pessoa jurídica, de modo que aplico a multa administrativa em seu patamar mínimo, qual seja, o valor da vantagem auferida de R\$ 7.139,47 (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete e centavos), apto a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, §§ 1º e 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora (artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014),

Ressalta se, neste ponto, que o conceito de vantagem auferida previsto na LAC para fins de cálculo do piso da multa aplicável, não se confunde com o de prejuízo ou dano ao Erário que, se ocorreu, deverá ser reparado integralmente a teor do artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONDENO a pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44 ao pagamento de multa administrativa de R\$ 7.139,47 (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete e centavos), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, parametrizada pelo piso mínimo legal correspondente à vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44, diante do sopesamento entre agravantes e atenuantes da ilicitude levada a efeito e, sobretudo, diante da grande colaboração da defesa para com esta Comissão Processante, além dos ínfimos valores informados pela RFB a respeito da empresa, para o ano calendário de [REDACTED], sendo o valor o quanto suficiente para desestimular futuras infrações tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, para que possa alcançar especificamente o Inquérito Civil nº 14.0695.0000982/2019 6, que

apura os mesmos fatos aqui processados, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

b) intimação da pessoa jurídica GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.942.462/0001 44 ao pagamento de multa administrativa de R\$ 7.139,47 (sete mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete e centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

c) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013 que, a teor do estabelecido pela Portaria 50/2022/CGM, também cumpre o previsto no artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 quanto ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas.

Aguarde se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal

Publique se e intime se

DANIEL FALCÃO

CONTROLADOR GERAL



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 06/02/2023, às 17:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077966833** e o código CRC **B784A3ED**.
